



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2012/CME/CUIABÁ (*)

Fixa normas para a oferta da Educação Básica do Campo no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá.

O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá, no uso de suas atribuições que lhe confere o disposto no artigo 11 da LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reconhecida a diversidade sociocultural e econômica das populações do campo e a necessidade de garantir atendimento diferenciado ao que é diferente sem ser desigual e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394 de 20/12/1996, na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e nas Resoluções CNE/CEB, nº 01, de 03 de abril de 2002, nº 02, de 28 de abril de 2008, Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 05 de novembro de 2010, no art. 9º da Resolução CNE/CEB nº 01, de 05 de julho de 2000, enquanto competência de regularização pelo Sistema de Ensino próprio, na Lei Municipal nº 5.289/2009 e Lei Municipal nº 5.354 de 09/11/2010; Considerando, ainda, a necessidade de normatizar a oferta de Educação Básica do Campo para o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, através da oferta nas Unidades Educacionais das Redes Pública e Privada do Município de Cuiabá, bem como dar outras providências, e por decisão da Plenária, no dia 04 de dezembro de 2012;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES, PRINCÍPIOS E VALORES DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Operacionais para a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Campo, em suas modalidades, segmentos e fases, nas Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá.

Art. 2º Com base na legislação educacional nacional as seguintes diretrizes constituem um conjunto de princípios e normas que visam a orientar a elaboração do Projeto Político Pedagógico – PPP das unidades educacionais, a política de educação do campo, da Secretaria Municipal Educação de Cuiabá - SME/Cuiabá e a formação continuada de professores para o exercício da docência, nas creches e escolas do campo:

I - garantia do direito à educação aos cidadãos que vivem no e do campo, visando à construção de um sistema adequado a sua diversidade sociocultural, fomentando a organização educacional, as metodologias e currículos que contemplem suas especificidades;

II - valorização e respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e etnia;

III - incentivo à formulação de Projetos Políticos Pedagógicos - PPP específicos para as creches e escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das Unidades Educacionais como espaços públicos de investigação, articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

IV - desenvolvimento de políticas de formação continuada para os profissionais da educação que atuam nas unidades educacionais do campo, considerando as especificidades, os objetivos



e princípios da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica e as condições concretas da produção e reprodução social de vida no campo;

V - valorização da identidade das unidades educacionais do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades do educando, bem como a flexibilidade na organização escolar;

VI - controle social da qualidade da educação ofertada, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

CAPÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá tem a responsabilidade da oferta da Educação no Campo, da Educação Infantil, pública e privada, e do Ensino Fundamental Público Municipal, através de cursos, etapas, fases e modalidades, destinada ao atendimento das expectativas e necessidades do conjunto dos trabalhadores do campo vinculados à vida e ao trabalho no meio rural.

Art. 4º A Unidade Educacional Creche e Escola do Campo são concebidas como aquelas que trabalham os interesses, a política, a cultura e a economia dos diversos grupos de trabalhadores/as do campo, nas suas diversas formas de trabalho e de organização, na sua dimensão de permanente processo, produzindo valores, conhecimentos e tecnologias, na perspectiva do desenvolvimento social e econômico igualitário dessa população.

Art. 5º A caracterização da Creche e Escola do Campo é definida no desafio de construção de sua identidade, pelas questões inerentes a sua realidade, embasados na natureza e temporalidade dos saberes próprios dos educando e, na construção democrática e popular, ancorada:

I - na identidade individual e coletiva;

II - no respeito à cultura dos cidadãos do campo, que podem ser:

- a) agricultores familiares;
- b) extrativistas;
- c) pescadores artesanais;
- d) ribeirinhos;
- e) assentados e acampados da reforma agrária;
- f) trabalhadores assalariados rurais nas chácaras;
- g) trabalhadores das indústrias rurais;
- h) trabalhadores de empresas agropastoris ou extrativistas;



i) quilombolas e demais populações residentes ou vinculadas à vida e ao trabalho no meio rural.

Art. 6º O campo é definido como território de produção de vida, de história e cultura, de luta de resistência dos cidadãos que ali vivem, de novas relações sociais entre as pessoas e a natureza, entre o campo e cidade. É o espaço geográfico onde se realizam todas as dimensões da existência humana.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO

Seção I

Da Institucionalização da Educação do Campo

Art. 7º A Educação do Campo tem no seu eixo integrador a possibilidade de institucionalização de parceria entre os entes Federados – União, Estados, Município e Instituições Públicas e Privadas para:

I - estabelecer parceria junto às Instituições de Ensino Superior para a criação de cursos de graduação e de pós-graduação em Educação do Campo, se necessário;

II - articulação entre a Proposta Pedagógica Pública da Instituição e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a respectiva etapa da Educação Básica;

III - direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas que fomentem sociedades sustentáveis;

IV - controle social da qualidade da educação e do ensino, mediante a efetiva participação da comunidade do campo.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação – SME/Cuiabá deverá observar o disposto nos artigos 23, 24 e 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9.394/96 para as unidades educacionais do campo, cujo calendário poderá ser estruturado independente do ano civil.

Seção II

Da Oferta

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação - SME/Cuiabá, considerando a importância da educação e do ensino para o desenvolvimento do município, garantirá a universalização do acesso e permanência da população do campo na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.

§ 1º A SME/Cuiabá desenvolverá políticas educacionais afirmativas para a inclusão da população do Campo, garantindo a ampliação e qualificação da oferta com condições de



infraestrutura básica adequada para as creches e escolas e, ainda, promovendo a inclusão digital.

§ 2º As Creches e Escolas do Campo adotarão providências para que as crianças, os jovens e os adultos com necessidades especiais, objeto da modalidade Educação Especial, possam ter acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, garantindo acessibilidade, qualidade, salas multifuncionais, libras, intérpretes e profissionais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 10. A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão ofertados, preferencialmente, nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º A Educação Infantil, ofertada em creches e pré-escolas do campo, promoverá o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade.

§ 2º Em hipótese alguma serão agrupadas em uma mesma turma crianças da Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 11. O processo de nucleação da Unidade Educacional do campo no município de Cuiabá, quando houver, excepcionalmente, deverá ser ofertado prioritariamente nas comunidades rurais de melhor localização e que oferecem condições de deslocamento dos educandos e com as melhores possibilidades de trabalho pedagógico, com padrão de qualidade, observando:

I - os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental poderão ser ofertados excepcionalmente em escolas educacionais nucleadas, com deslocamento intracampo dos educandos, desde que não ultrapasse a uma hora e meia, de uma localidade a outra;

II - quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades dos educandos, a nucleação das Unidades Educacionais levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como das possibilidades de percurso a pé realizados pelos educandos, na menor distância a ser percorrida;

III - para os anos finais do Ensino Fundamental, a nucleação rural poderá se constituir na melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitando seus valores e sua cultura.

Art. 12. Em comunidades com enorme dispersão geográfica, muito distantes, isoladas ou de difícil acesso, a Educação Infantil, como os anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser ofertados em salas multicicladas e/ou com professores unidocentes, exigindo-se para esta situação precária:

I - políticas articuladas que envolvam a formação de professores para atuarem nessa realidade;

II - construção de propostas pedagógicas específicas;

III - infraestrutura física adequada para o desenvolvimento de metodologias alternativas apropriadas;



IV - acompanhamento específico e diferenciado da Equipe Gestora da Escola e SME/Cuiabá.

Parágrafo único. Mesmo em sala multiclada ou com professor unidocente, deverá ser levado em consideração o § 2º do Art. 10 desta Resolução.

Art. 13. Na elaboração do PPP para autorização da oferta da educação do campo, nas creches e unidades educacionais, deverá ser contemplado o que estabelece a legislação de ensino vigente, incluindo a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e climático e outras pertinentes.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial

Art. 14. A Educação de Jovens e Adultos – EJA, como modalidade da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, deverá atender as normas fixadas na Resolução deste CME/Cuiabá, em sua conceituação e caracterização, na constituição das etapas e funções na oferta, na organização curricular e na estruturação dos cursos, mas atendendo-se, também, a especificidade da Educação do Campo, que requer uma pedagogia diferenciada e própria de acordo com a realidade sócio, cultural, política, econômica do território do município de Cuiabá.

§ 1º A EJA, modalidade da Educação Básica, ofertada pelo município, é constituída pelo Ensino Fundamental.

§ 2º Quando da oferta da EJA, deverão ser observadas, na sua estrutura e organização, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as deste Conselho Municipal de Educação, como fundamental e obrigatório.

Art. 15. A EJA poderá ser ofertada na modalidade de Educação à Distância - EaD, somente a partir do segundo segmento do Ensino Fundamental, na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino aprendizagem ocorrerá com a utilização dos meios de tecnologias de informação e comunicação - TICs, com alunos e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares e tempos diversos e deverá também observar normas específicas de EaD .

Art. 16. As pessoas com deficiência, matriculadas na modalidade EJA a distância, terão os mesmos benefícios conferidos aos demais educandos.

Art. 17. Os exames de EJA, para fins de certificação, somente poderão ser realizados após o devido Credenciamento da Instituição e Autorização da oferta, por este CME/Cuiabá.

Seção IV

Da Gestão da Escola do Campo

Art. 18. A gestão da Unidade Educacional do campo é compartilhada e democrática, entendida como forma de atuação que objetiva promover e estabelecer relações entre a Unidade Educacional, a comunidade local, os movimentos sociais e o órgão normativo do Sistema de Ensino, para a mobilização, organização e articulação de todas as condições



humanas, equipamentos e materiais que se constituem como necessários para garantir o avanço dos processos educacionais.

Parágrafo único. Os princípios que orientam a gestão democrática da escola do campo são:

I - participação, compreendida como a possibilidade de que todos os segmentos da creche e da escola tenham o direito e a responsabilidade de decidirem, coletivamente, os rumos da instituição;

II - cidadania, que se sustenta no exercício da autonomia e no sentido de emancipação de uma escola autônoma, como aquela que constrói coletivamente o seu Projeto Político-pedagógico como estratégia para garantir o comprometimento com a sua execução;

III - transparência, entendida como uma questão ética, cujo compromisso é prestar contas do trabalho desenvolvido ao órgão público e à sociedade;

IV - pluralismo, buscando garantir o respeito à diversidade, considerando as opiniões, postura, aspirações e demandas dos diferentes sujeitos que agem no interior da escola.

Art. 19. As Unidades Educacionais do campo obedecerão às normas vigentes de Gestão Democrática do Município de Cuiabá tendo como perspectiva o exercício do poder nos termos fundamentados no disposto no parágrafo único do artigo 1º da Carta Magna, e deverá:

I - consolidar a autonomia das Unidades Educacionais e fortalecer os Conselhos Escolares, por meio do desenvolvimento de projeto que torne possível à população do campo viver com dignidade;

II - constituir uma abordagem solidária e coletiva dos problemas do campo, de forma a estimular a autogestão no processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação das propostas pedagógicas das instituições de ensino;

III - organizar a política de formação dos Conselhos Escolares nas Unidades Educacionais do Campo;

IV - possibilitar a participação de representantes das Unidades Educacionais do Campo nas Comissões de discussão e elaboração de instrumentos avaliativos/pareceres/instruções normativas e outros, relativos aos profissionais que atuam nas Unidades Educacionais do Campo, garantindo sua especificidade;

V - assegurar que os gestores das creches e unidades educacionais multicicladadas possuam perfil e identificação com o campo, além de cumprir o que vige na Lei de Gestão Democrática;

VI - o Conselho Escolar das Unidades Multicicladadas, como instância coletiva, participativa e deliberativa, tem em sua composição, representantes de diversas comunidades e dos segmentos: professores, funcionários, pais e equipe gestora central, sendo que as assembleias deverão ocorrer nas comunidades, de forma descentralizada;

VII - proporcionar a integração entre os Professores e as Equipes Gestoras nas Escolas do Campo, de forma a interagir com as comunidades e com o movimento social do qual fazem parte.



Seção V

Do Transporte Escolar

Art. 20. A responsabilidade pelo transporte escolar das crianças da Educação Infantil e de educandos da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá é da Prefeitura Municipal, através da SME/Cuiabá, havendo possibilidade de estabelecer parceria com o Estado, em regime de colaboração entre as redes, disponibilizando veículos para transportar as crianças e educandos das Unidades Educacionais públicas, da seguinte forma:

I - os veículos de transporte escolar são destinados ao uso exclusivo das crianças e educandos matriculados nas Unidades Educacionais da rede pública de ensino, nos trajetos necessários, para:

- a) garantir o acesso diário e a permanência das crianças e educandos nas Unidades Educacionais;
- b) garantir o acesso das crianças e educandos nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora da Unidade Educacional. Para tanto, o condutor do veículo deve estar de posse da autorização, conforme competência específica;
- c) a possibilidade de transporte, com qualidade, a educandos e pais em dias de reunião pedagógica e/ou administrativa conforme PPP das Unidades Educacionais;

II - o itinerário do transporte escolar deve assegurar aos educandos segurança e o menor tempo possível no percurso residência/escola/residência intracampo e, excepcionalmente, do campo para a cidade;

III - o transporte escolar segue os critérios para utilização dos veículos conforme normas estabelecidas pela Resolução nº 18, de 19 de junho de 2012, do FNDE ou a que vier substituí-la;

IV - a oferta de transporte escolar nas comunidades rurais levará em consideração:

- a) distâncias percorridas pelas crianças no transporte, cujo tempo de percurso não ultrapasse a 1h30;
- b) densidade demográfica;
- c) existência de monitor de transporte nos veículos, quando for necessário;
- d) o transporte escolar deve atender às normas do Código Nacional de Trânsito e Legislação vigente, quanto aos veículos utilizados.



CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA CURRICULAR

Art. 21. O PPP das Unidades Educacionais do Campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade, cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei nº 9.394/96, contemplará a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia, e deverão considerar:

I - as ações pedagógicas na organização do processo educativo e do ensino que deverão contemplar: a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida, a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas e sustentáveis;

II - estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo;

III - a organização de um calendário diferenciado das creches e escolas do campo é de responsabilidade de cada Unidade Educacional, devendo ser levadas em consideração as fases dos ciclos produtivos, as condições climáticas, trafegabilidade, respeitando os diversos espaços pedagógicos, garantindo a educação integral de qualidade, segundo os princípios das políticas de igualdade e diversidade, de acordo com a legislação vigente;

IV - a avaliação é entendida como processo que engloba os conhecimentos, as atitudes, os valores e os comportamentos construídos no processo de ensino aprendizagem, como também a dimensão institucional de forma permanente e sistemática;

V - a avaliação levará em conta a matriz curricular de referência da Rede Municipal de Ensino considerando a especificidade do campo;

VI - formas de organização e metodologias participativas e interdisciplinares pertinentes à realidade do campo devem ser acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, a pedagogia da alternância, na qual o educando participa, concomitantemente e alternadamente de dois ambientes com situações de aprendizagem, o escolar e o laboral, numa parceria educativa;

VII - o PPP da creche e da unidade educacional do campo, em relação à educação de jovens e adultos, deverá atender ao disposto nesta Resolução.

Art. 22. O currículo e metodologia das unidades educacionais multicicladas são concernentes às orientações das Políticas de Educação do Campo/SME/Cuiabá e do Ministério da Educação – MEC.

Art. 23. A unidade educacional do campo, com base na legislação vigente, promoverá sua reorganização didático-pedagógica e administrativa, revisando o seu Projeto Político-Pedagógico, que conterà o Regimento Escolar de acordo com essa Resolução.



Art. 24. O PPP deverá orientar-se pelos princípios estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais, no Plano Municipal de Educação em seus objetivos e metas para Educação do Campo, assim como no art. 2º desta Resolução.

Art. 25. A estrutura do PPP das creches e unidades do campo deverá contemplar alguns elementos básicos, como:

- I - apresentação;
- II - histórico da escola/identificação;
- III - contexto socioeconômico-cultural;
- IV - intencionalidade Político-Pedagógica;
- V - princípios básicos;
- VI - objetivo(s) geral(is);
- VII - estrutura orgânica da creche e unidade educacional;
- VIII - proposta curricular;
- IX - calendário de atendimento educacional;
- X - organização da hora/atividade no horário escolar;
- XI - proposta de formação continuada para professores/as, funcionários/as, conselho escolar;
- XII - formas de acompanhamento e avaliação do PPP;
- XIII - metas a serem atingidas.

Art. 26. Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas contextualizadas de educação no campo.

Art. 27. A SME demandará a concretude de ações de sua competência e ou mediante parcerias, visando à universalidade do direito à educação no município de Cuiabá, assim como promoverá intervenções que atentem para as especificidades necessárias ao cumprimento e garantia desta universalidade, para tanto assegurará o desenvolvimento e manutenção da política de educação do campo, com:

- I - possibilidade da organização e funcionamento de turmas, por idade ou grau de conhecimento, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental;
- II - organização do calendário escolar, de acordo com as fases do ciclo produtivo e as condições climáticas de cada região;



III - a formação de professores/as concomitante à atuação profissional, de acordo com metodologias adequadas, inclusive a pedagogia da alternância, e sem prejuízo de outras, a exemplo da educação a distância, que atendam às suas especificidades, e por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão;

IV - formação inicial e continuada específica para professores, gestores e demais profissionais da educação que atendam às necessidades de funcionamento da creche e escola do campo;

V - a construção, reforma, adequação e ampliação de Creche e Escolas do Campo, de acordo com os critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando a diversidade regional, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;

VI - a produção de material didático que atenda às especificidades formativas das populações do campo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. As Unidades de Educacionais deverão adaptar-se às novas Diretrizes de forma a garantir a oferta da Educação do Campo no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT.

Art. 29. As Instituições e Unidades Educacionais deverão seguir as normas gerais próprias deste CME/Cuiabá, para seu funcionamento além das específicas nesta Resolução, para seu credenciamento e funcionamento de Unidade Educacional do Campo.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA

CUMPRASE

Cuiabá, 04 de dezembro de 2012.

Consª Regina Lúcia Borges Araújo
Presidente CME/Cuiabá



Homologo

Silvio Aparecido Fidélis

Secretário Municipal de Educação

(*) Reproduz-se por ter saído incorreto.